

# **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**ORIGEM:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1904.02/2023 – PE – SRP - SME

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR DESTINADOS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DAS DIVERSAS ENTIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MADALENA.

**ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

### **01. INTRODUÇÃO.**

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela **Licimais Comercio LTDA**, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 34.887.481/0001-10, aduzindo em síntese, que as exigências contidas no item 21.1.1 deste edital, alegando também ser insuficiente o prazo de entrega, e a disposição dos itens dentro do lote, frustram o caráter competitivo do certame, como também vai de encontro ao exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.*

### **02. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a recorrente, em síntese:

*“Apregoa o Edital no ponto 21.1.1. Apregoa que a apresentação das amostras ocorra em até 05 (cinco) dias úteis, que se torna impossível seu cumprimento, em função da complexidade e posição geográfica do ente contratante.”*

A recorrente também expõe que:

*“Data máxima vênia, o prazo de 08 (oito) dias corridos para entrega é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla.”*

E por fim, alega a empresa que:

*“O item elencado seguir deveria ser licitado em lote separado, em atenção aos princípios que regem o processo licitatório, especialmente, da competitividade e da economicidade (...).”*

*“(…) Da análise das especificações destes itens, restou claro que a municipalidade extrapolou seu poder discricionário, ao ultrapassar os limites das qualidades mínimas necessárias para bem identifica-los, esses excessos ameaçam o caráter competitivo do certame, notadamente por limitar a oferta a restritas alternativas disponíveis no mercado (...).”*

*“A ‘mochila de uso escolar’ foi descrita a minúcias, de uma forma, que este produto não será encontrado em prateleira, pelo contrário, tanta especificação nos faz crer, que somente um expert poderia fazer um produto com todas essas exigências, fugindo, completamente, do conceito de bem comum.”*

### **3. DA ANÁLISE DO RECURSO**

#### **REQUISITOS SUBJETIVOS**

*Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:*

*“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”<sup>1</sup>*

*Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:*

**a) Legitimidade**

*“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”<sup>2</sup>*

**b) Interesse Recursal**

*“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”<sup>3</sup>*

**PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

*“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”<sup>4</sup>*

**a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é verificado no feito do ente público em sua elaboração editalícia.

**b) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito, nos autos percebe-se a apresentação do recurso fora do prazo estipulado, que são de até 3 (três) dias antes da data fixada para a abertura das propostas, conforme o **Item 17.4** deste edital, que diz:

**17.4.** Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolada na Sala do Setor de Licitações da Prefeitura de Madalena, na Rua Augusto Máximo Vieira, Nº 80, Centro, Madalena - CE, ou através do email [licitamadalena2021@gmail.com](mailto:licitamadalena2021@gmail.com).

**c) FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou a impugnação de através de e-mail para o Setor de Licitações.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

**d) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

*DO MÉRITO RECURSAL*

*O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:*

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”*

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ainda segundo Marçal Justen Filho:

“a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

A Administração Pública estabeleceu no instrumento convocatório, com base em escolhas feitas na etapa interna, o parâmetro imposto aos interessados na contratação a ser observado quanto ao modo de prestação do objeto, não há ilegalidade ou fraude possível de ser cometida.

É óbvio que o Poder Público pode alterar o edital e mesmo celebrar aditivos com mudanças nos termos em que permitido na Lei nº 8.666. Mas há limites claros para **possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento**, o que não vem ao caso.

O Estado tem responsabilidade com a liberdade discricionária que exerce, com as externalidades causadas pelos contratos administrativos, bem como com os interesses afetados por seu comportamento. O Poder Público não pode ser volúvel ou errático, em suas opiniões. A estabilidade de uma escolha de parâmetro contratual é uma qualidade do agir administrativo, imposta pelos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade, da presunção de legalidade e da legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Qualquer possível mudança só seria possível se assentada em fatos suficientemente comprovados e aptos a embasar o novo juízo, o qual deve observar restrições que variam da confiança legítima à estabilidade dos efeitos já consumados, o que não se verifica no presente caso concreto.

Tais aspectos, que resultam da própria teoria geral do direito administrativo (conceitos de discricionariedade e vinculação, princípios da moralidade e da segurança jurídica) repercutem na licitação desde a sua etapa interna e elaboração do instrumento editalício até o controle a ser exercido posteriormente, seja pela Administração Pública (por meio das auditorias), seja por órgãos externos (como os Tribunais de Contas e o Ministério Público).

“De outra parte, vê-se que, ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido.”  
(TCSP, Processo TC-1366/001/97, rel. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99)

No que pese a argumentação trazida pela impugnante, não há qualquer cláusula restritiva que impeça a participação.

No Acórdão nº 1.401/2014, foi a vez de a 2ª Câmara do TCU decidir ser aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, como se observa:

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, **deve a administração adotá-lo**, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Grifamos.)

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Portanto, de nenhuma forma é objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. Assim, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do presente edital, o prazo de entrega dos produtos será de até 5 dias após cada solicitação.

Em relação ao ponto levantado sobre o prazo exíguo de fornecimento previsto no edital, compreendemos as dificuldades logísticas e geográficas envolvidas na entrega dos itens licitados, especialmente para empresas localizadas fora do raio das cidades fronteiriças. No entanto, é importante ressaltar que o prazo estabelecido no edital foi definido com base em critérios técnicos e de necessidade da administração municipal, visando garantir o atendimento às demandas da população de forma ágil e eficiente.

Ademais, a realização de licitações envolvendo grande quantidade de itens e fornecedores é comum no âmbito da administração pública, e é de responsabilidade das empresas participantes organizar suas logísticas e prazos de entrega de forma adequada para cumprir com as exigências do edital.

No que diz respeito à aglutinação de itens em um mesmo lote, entendemos que a municipalidade tem o poder discricionário de definir as características técnicas e especificações dos produtos a serem adquiridos, desde que estes não ultrapassem os limites das qualidades mínimas necessárias para a execução do objeto contratado.

Além disso, a aglutinação de itens em um mesmo lote pode contribuir para a redução de custos e aumento da competitividade entre os fornecedores, garantindo assim a economicidade na utilização dos recursos públicos.

Sendo assim, entendemos que o edital em questão está em conformidade com a legislação vigente e que as condições estabelecidas não configuram qualquer violação aos princípios da competitividade e da economicidade.

Em síntese: É dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares, sem ferir princípios basilares da licitação pública.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos pelo recebimento da impugnação e, em que pese a

**INTEMPESTIVIDADE**, e analisando o mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**.

É o julgamento.

Madalena, CE, 4 de Abril de 2023.



---

**CRISPIANO BARROS UCHOA**  
**SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**



LICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>

---

**ENC: ENC: LICIMAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA/CE - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1904.02/2023**

---

LICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>  
Para: Amanda Gleice <Amanda-Gleice@outlook.com>

4 de maio de 2023 às 15:23



BOA TARDE!

PREZADOS,  
SEGUE EM ANEXO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1904.02/2023 - PE - SRP - SME

Atenciosamente,

Comissão de licitação  
Madalena - CE

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **07. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.PDF**  
443K